A C Ó R D Ã O

TC-004145.989.20-8

Órgão: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsável(is): Milton Roberto Persoli (Diretor Geral) e Renata Perez Dantas (Diretora).

Advogado(s): Lucio Feres da Silva Telles (OAB/SP nº 252.921), Bianca Uzuelli Bacellar (OAB/SP nº 257.595), Aubrey Renan de Oliveira Leonelli (OAB/SP nº 342.946), Jéssica da Rosa Pereira Pecoli (OAB/SP nº 375.486), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. 2020. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE DEPRECIAÇÃO. CONTRATOS DE PERMISSÃO. REDESIGNAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA OUTRA SECRETARIA. CARGOS COMISSIONADOS. SERVIDORES CEDIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS. CONTROLE INTERNO. PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir pela **regularidade, com ressalvas**, do Balanço Geral do exercício de 2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São

Paulo – ARTESP, quitando os responsáveis Milton Roberto Persoli e Renata Perez Dantas, consoante previsto no artigo 35 da mesma lei, sem prejuízo da expedição das recomendações consignadas no voto inserido aos autos.

Decidiu-se ainda, pela liberação dos responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, consoante previsto no artigo 50 do mencionado diploma legal.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização acompanhe a adoção dessas medidas nos próximos exercícios e registre os avanços nos relatórios futuros.

Excetuam-se da decisão os demais atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator

Disponibilizado no DOE-TCESP em 11/07/2025- Publicado em 14/07/2025